



ESTADO DA PARAÍBA  
**MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA**

R. José Rodrigues Coura, 53, Centro • CGC.08.742.439/0001-00 • Tel.(83) 3387-1066 • E-mail: pmssiroca@ig.com.br • Site: www.lagoaderoca.pb.gov.br

Governo: "Reconstruindo com inovação"  
**PROCURADORIA GERAL**

Processo Administrativo nº. 00009/2019

Assunto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE FORMA PARCELADA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL MEDICO HOPITALARES.**

Modalidade: **ADESÃO A REGISTRO DE PREÇO Nº. 00001/2019**

## PARECER

### **I. RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Procuradoria Geral, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº. 8.666/93, para análise jurídica da legalidade do texto da minuta de Contrato a ser celebrado por meio do procedimento de adesão à Ata de Registro de Preços nº. 000015/2018, proveniente do Processo Pregão Presencial nº. 00025/2018, realizado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE GURJÃO - PB.**

A referida adesão tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE FORMA PARCELADA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL MEDICO HOPITALAR.**

Instruem o presente processo, dentre outros, os seguintes documentos: Projeto Básico; Pesquisa de Preços, para fins de verificação da vantagem em aderir à Ata; Ofício da Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça para o órgão gerenciador da Ata, solicitando anuência para a adesão e indicação da empresa fornecedora; Resposta do órgão gerenciador, **PREFEITURA MUNICIPAL DE GURJÃO - PB**, autorizando a adesão, acompanhada de cópia do Edital que deu origem à licitação que originou a ARP; Cópia da Ata de Registro de Preços devidamente assinada pelo órgão licitante e a empresa fornecedora, Cópia da publicação da ARP na imprensa oficial; cópia dos contratos e protocolos do tce; como também Anuência das empresas vencedoras para execução dos serviços; Propostas das Empresas fornecedoras; Documentação jurídico-fiscal das empresas fornecedoras, declaração de disponibilidade orçamentária; a minuta de Contrato bem como o encaminhamento a esta Assessoria pela Comissão Permanente de Licitação.

É o breve relatório.

### **II. ANÁLISE JURÍDICA**



ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA

R. José Rodrigues Coura, 53, Centro • CGC.08.742.439/0001-00 • Tel.(83) 3387-1066 • E-mail: pmsslroca@ig.com.br • Site: www.lagoaderoca.pb.gov.br

Governo: "Reconstruindo com inovação"

PROCURADORIA GERAL

Inicialmente, julgamos relevante destacar alguns pontos acerca do disciplinamento de adesão a atas de registro de preços, com base na legislação vigente e, também, na jurisprudência sobre o tema.

A previsão para a contratação por meio do Sistema de Registro de Preços se encontra na Lei nº. 8.666/93 que, em seu art. 15, estabelece as regras gerais acerca do funcionamento do sistema. A regulamentação dessa modalidade de contratação é feita pelo Decreto nº. 7.892/13, conforme disposto no art. 1º:

***"Art. 1º As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços - SRP, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pela União, obedecerão ao disposto neste Decreto."***

O registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital.

Portanto, formado o cadastro de fornecedores e produtos, com a relação das empresas, acompanhada da especificação dos produtos que elas poderão fornecer, os órgãos e entidades participantes do Sistema de Registro de Preços poderão se valer das propostas apresentadas e constantes da Ata de Registro de Preços para celebração de futuros contratos.

As características dos bens e serviços a serem contratados por meio dessa sistemática se encontram previstas no art. 2º do mencionado Decreto nº. 7.892, de 2013, que dispõe nos seguintes termos:

***"Art. 2º Será adotado, preferencialmente, o SRP nas seguintes hipóteses:***

***I - Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;***

***II - ata de registro de preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas,***



ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA

R. José Rodrigues Coura, 53, Centro • CGC.08.742.439/0001-00 • Tel.(83) 3387-1066 • E-mail: pmssiroca@lg.com.br • Site: www.lagoaderoca.pb.gov.br

Governo: "Reconstruindo com inovação"

PROCURADORIA GERAL

conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III - órgão gerenciador - órgão ou entidade da administração pública federal responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

IV - órgão participante - órgão ou entidade da administração pública federal que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a ata de registro de preços; e

V - órgão não participante - órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços."

Por força ainda deste Regulamento admite-se que a Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, que não poderá ser superior a um ano, possa ser utilizada, por meio de adesão, por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública que não tenha participado do certame licitatório, nos termos do art. 8º, §§ 1º e 2º, *in verbis*:

**"Art. 8º O órgão gerenciador poderá dividir a quantidade total do item em lotes, quando técnica e economicamente viável, para possibilitar maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.**

**§1º No caso de serviços, a divisão se dará em função da unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados, e será observada a demanda específica de cada órgão ou entidade participante do certame.**

**§2º Na situação prevista no § 1º, deverá ser evitada a contratação, em um mesmo órgão ou entidade, de mais de uma empresa para a execução de um mesmo serviço, em uma mesma localidade, para assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização. (...)"**

Num exame da redação dos preceptivos transcritos, se infere que para a adesão na Ata de Registro de Preços é necessário que sejam atendidos os seguintes requisitos:



ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA

R. José Rodrigues Coura, 53, Centro • CGC.08.742.439/0001-00 • Tel.(83) 3387-1066 • E-mail: pmsstroca@ig.com.br • Site: www.lagoaderoca.pb.gov.br

Governo: "Reconstruindo com inovação"  
PROCURADORIA GERAL

a) respeito ao prazo de validade do registro e os quantitativos máximos, previamente indicados por ocasião da licitação para a realização da contratação pretendida, que no presente caso vai da data da assinatura da Ata de Registro de Preços nº. 00015/2018, realizada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE GURJÃO - PB, ocorrida em 01 de agosto de 2018 com validade de 01 de agosto de 2019;

b) manifestação da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA, quanto ao interesse na adesão à Ata de Registro de Preços junto a PREFEITURA MUNICIPAL DE GURJÃO, assim como resposta favorável do referido órgão, e ainda consulta as empresas: NNMED - Distribuição, Importação e Exportação de Medicamentos Ltda - EPP CNPJ 15.218.561/0001-39 e a Empresa EUROMED Comercio e Medicamentos Ltda - CNPJ 27.985.664/0001-03, quanto ao interesse no fornecimento do produto e suas assertivas favoravelmente;

c) a verificação, pela Administração Pública, na ocasião da contratação, se o preço registrado é compatível com os praticados no mercado, o que fora demonstrado pela Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça, que justificou a vantagem econômica da contratação por meio de adesão à Ata de Registro de Preços da PREFEITURA MUNICIPAL DE GURJÃO, em conformidade com o que determina o art. 8º do Decreto nº. 7.892, de 2013.

Os requisitos legais de habilitação acerca de contratações administrativas por meio de adesão à Ata de Registro de Preços, não dispensa a futura contratada da comprovação de sua regularidade junto ao Registro Cadastral, visando verificar a regularidade fiscal da empresa. Assim, encontram-se demonstrada através da documentação, a regularidade fiscal das empresas Empresas: NNMED - Distribuição, Importação e Exportação de Medicamentos Ltda - EPP CNPJ 15.218.561/0001-39 e a Empresa EUROMED Comercio e Medicamentos Ltda - CNPJ 27.985.664/0001-03, junto a Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça, **devendo-se, todavia, acrescer-se nesse momento à consulta das empresas nos cadastros restritivos de empresas sancionadas e declaradas inidôneas, sem a qual não poderá haver vinculação entre as partes.**

Consta dos autos a indicação dos recursos necessários para fazer face às despesas da contratação no valor de: R\$ 571.940,76 (quinhentos e setenta e um mil, novecentos e novecentos e quarenta reais e setenta e seis centavos) por meio da Declaração de Disponibilidade Orçamentária, em obediência ao que preceitua o inciso III do §2º do arts. 7º e 14, caput, da Lei nº. 8.666/93 e art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA

R. José Rodrigues Coura, 53, Centro • CGC.08.742.439/0001-00 • Tel.(83) 3387-1066 • E-mail: pmslroca@lg.com.br • Site: www.lagoaderoca.pb.gov.br

Governo: "Reconstruindo com inovação"

PROCURADORIA GERAL

Verifica-se nos autos a pesquisa de preços de mercado junto às empresas do ramo do objeto a ser licitado, objetivando dispor de estimativa do valor da contratação, chegando-se ao menor valor estimado para os itens pretendidos, formulado pela empresa beneficiária da Ata de Registro de Preços, no qual se verifica a vantajosidade da oferta de menor preço constante na Ata de Registro de Preços com os demais praticados no mercado, em conformidade com o que estabelece o art. 43, inciso IV da Lei de Licitações.

Consta nos autos a autorização da autoridade competente da Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça, para a contratação que se pretende levar a efeito.

Com relação à minuta do Termo de Contrato trazida à colação para análise, considera-se que a mesma reúne os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie, razão pela qual propomos que seja aprovada.

Por derradeiro, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Destarte, a luz que nos foi para apreciação, incumbe-nos, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não nos competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Face ao exposto, somos pela inexistência de óbice legal no prosseguimento da contratação, **devendo-se, todavia, verificar-se as Empresas: NNMED - Distribuição, Importação e Exportação de Medicamentos Ltda e a Empresa EUROMED Comercio e Medicamentos Ltda, possui, junto aos cadastros restritivos de empresas sancionadas e declaradas inidôneas, alguma sanção ou penalidade em curso, o que impediria qualquer vinculação entre as partes.**

Este é o parecer, S.M.J.

São Sebastião de Lagoa de Roça - PB, 04 de Abril de 2019.

*Adilson Cardôzo Araújo*  
Procurador Geral  
OAB/PB 14.315



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA  
Assessoria Jurídica



PARECER N° 00001/2019

CONTRATO N° 00049/2019

CONTRATO ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO. ADITIVO DE VALOR. COMPROVAÇÃO DE MOTIVO JUSTIFICADOR E OBEDIÊNCIA AOS LIMITES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO QUE REGE A MATÉRIA.

### I - RELATÓRIO

Cuida o presente parecer acerca da possibilidade jurídica de ser celebrado termo aditivo ao contrato administrativo n° 00009/2019 - CPL, A Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça, Órgão Integrante da Administração direta, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, Com sede a Rua José Rodrigues Coura, N° 53, Centro, São Sebastião de Lagoa de Roça, Inscrita No CNPJ Sob. N° 08.742.439/0001-00, A partir de agora chamada simplesmente Contratante, Neste Ato Representado Pelo Sr. Prefeito Severo Luís do Nascimento Neto, Brasileiro, Casado, residente e domiciliado a Rua Juvino Sobreira de Carvalho, 0028 - Centro - São Sebastião de Lagoa de Roça - PB, CPF N° 028.377.614-51, Carteira De Identidade N° 2.274.649 SSP/PB, doravante simplesmente contratante, e do outro lado EUROMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - R PREFEITO ANTONIO LUIZ COUTINHO, 295 - LIBERDADE - CAMPINA GRANDE - PB, CNPJ n° 27.985.664/0001-03, doravante simplesmente CONTRATADO, decidiram as partes contratantes assinar o presente contrato, o qual se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

Considerando Haver a Contratada sido proclamada vencedora da Adesão N° AD00001/2019 Objeto do Processo Administrativo 00049/2019, Devidamente Homologada Pela Titular da Pasta Municipal;

**Juntado:** justificativa técnica emitida Secretário de SAÚDE, autorização do ordenador de despesas, minuta do termo aditivo, certidões negativas de débitos.

A mencionada alteração deve-se ao fato de que no decorrer da execução do contrato, notou a extrema necessidade da continuidade dos serviços, pois os mesmos são muito importantes para os desempenhos das atividades dessa Prefeitura. O presente ADITIVO tem por objeto: Devido ao aumento dos atendimentos nos consultórios, houve a necessidade de aumentar a compra dos itens anteriormente citados, para melhor atendimento à população do Município de S.S. de Lagoa de Roça.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

A necessidade de alterar o valor basear-se-á no artigo 65, Inciso II, Alínea d, da Lei 8.666/93, em decorrência de alteração do saldo inicial do contrato, nos limites permitidos por esta Lei e suas alterações, conforme interesse da administração. Serão mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurado o equilíbrio econômico-financeiro, que teve um **incremento de 10.89% (dez ponto oitenta e nove por cento)** Todas essas condições, previstas no ato convocatório e respectivo contrato.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - Unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) (VETADO).

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

I - (VETADO)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

§ 3º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

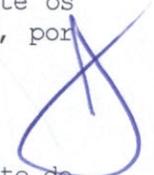
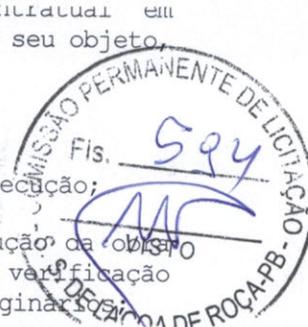
§ 4º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 7º (VETADO)

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento



nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

É importante ressaltar que a minuta do termo aditivo em análise ratifica todas as cláusulas e condições do contrato em curso.

Urge esclarecer que, toda a veracidade pelas informações e documentações apresentado **é de inteira responsabilidade dos contraentes.**

Nesse passo, convém chamar atenção para a possibilidade de aplicação de sanções de natureza administrativa, civil, pecuniária e penal em caso de malversação da verba pública, decorrentes de improbidade administrativa com a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei 10.028/2000, que criou novos tipos penais

(crimes contra as finanças públicas), de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (Art.37/CF).

Diante de todo o exposto, **opino pela viabilidade** do presente **Termo Aditivo nº 01, do Contrato Administrativo N° 00049/2019**, além das recomendações acima e publicações necessárias.

É o parecer.

À superior apreciação.

São Sebastião de Lagoa de Roça 01 de novembro de 2019.

Adilson Cardozo Araújo  
Procurador Jurídico

